



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000150/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-001.920 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria MULTA ATRASO DCTF
Recorrente PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DCTF MENSAL E SEMESTRAL. ATRASO NA ENTREGA.

Incabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF mensal quando ausente o requisito para sua apresentação e comprovada a impossibilidade fática de entrega da DCTF semestral pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Marcos Antonio Pires e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF Mensal — 1.5 referente a Agosto de 2007, no valor de R\$19.829,09 (fls. 36).

Em 26/01/2009, o interessado supra qualificado apresentou a Impugnação, de fls. 01/14, na qual alega:

1) que até o ano-calendário de 2006 entregara a DCTF com periodicidade semestral; porém, ao tentar transmitir por via eletrônica a DCTF referente ao 1º semestre de 2007, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (RFB) não permitiu a entrega da DCTF semestral, orientando-a pela utilização do "PGD DCTF Mensal" (fls. 42);

2) inconformado com tal situação, em 04/10/2007, formalizou consulta perante a SRRF 88 Região Fiscal, requerendo que se esclarecesse/atestasse que a consulente estava autorizada a entregar a DCTF semestral, que a impossibilidade do envio do arquivo decorria de erro/falha no sistema informatizado do órgão e que a multa por atraso na entrega da DCTF restaria afastada por força da consulta formulada;

3) em 23/11/2008, o contribuinte foi cientificado da resposta à sua consulta (Despacho Decisório SRRF/8º RF/Disit nº 45, de 10/03/2008), que teve a seguinte conclusão:

13. Posto isto declaro a ineficácia da consulta com base no art. 52, I, c/c art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, dado não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária, mas sobre a solução de problema concreto encontrado pela consulente para transmissão da DCTF semestral referente ao primeiro semestre do ano-calendário de 2007, uma vez que o programa não aceitou o documento, emitindo mensagem de obrigatoriedade de DCTF mensal, aparentemente não aplicável a seu caso, problemática essa que deveria ser solucionada por intermédio dos Centros de Atendimento ao Contribuinte .CAC, de sua unidade jurisdição, o qual, se não conseguisse encontrar solução imediata para a situação apresentada, deveria solicitar a intervenção dos órgãos superiores apropriados aos quais se subordina.

14. Quanto às condições a serem observadas para a apresentação da DCTF no ano de 2007, encontravam-se claramente estatuídas nos arts. 3º a 5º da IN SRF nº 695, de 2006, não ensejando, em princípio, maiores dúvidas.

4) em face da resposta da Disit/SRRF08, em 23/12/2008, o interessado optou por entregar por via eletrônica as DCTF mensais relativas aos meses de janeiro de 2007 a setembro de 2008, o que ensejou a expedição automática da Notificação de Lançamento da Multa pelo Atraso na Entrega da DCTF ora combatida;

5) entende ser descabida a exigência da multa, uma vez que o contribuinte está devidamente enquadrado na hipótese de entrega semestral da DCTF e do DAICON, e foi obrigado a apresentar as DCTF mensais por força de um erro do sistema informatizado da RFB;

6) os seus DAICON semestrais foram aceitos pelo sistema, a demonstrar que as DCTF semestrais também deveriam ser aceitas;

7) por ser entidade de previdência privada complementar, para fins de cálculo de receita bruta operacional, as contribuições vertidas para a entidade não são incluídas, estando a reclamante dentro do limite de receita bruta estabelecida no inciso I, do art. 3º, da IN SRF nº 695/2006;

8) e por também não estar enquadrada nas hipóteses dos incisos II e III da IN SRF 695/2006, não estava obrigada a entregar a DCTF mensal;

9) sendo assim, conclui que a presente cobrança deve ser cancelada, devendo a notificação de lançamento ser declarada nula.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-37.038, de 30 de março de 2012 (fls. 67/71), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OPÇÃO PELA DCTF MENSAL.

Ainda que estivesse desobrigado a apresentar a DCTF mensal, seria cabível a multa pelo atraso na entrega. In casu, não restou comprovado que o contribuinte tomou as devidas providências para exercer o seu pretenso direito de entregar a DCTF semestral.

Ciente da decisão em 07/05/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 76), apresentou o recurso voluntário em 04/06/2012 - fls. 109/126, onde reitera as alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa pelo atraso na entrega da DCTF Mensal de agosto de 2007 (fl. 36).

Alega a recorrente em síntese:

a) Que *“é entidade de previdência complementar fechada, sem fins lucrativos, com personalidade distinta de seus patrocinadores, não tributada pelo lucro real e, ainda, que não auferir receita bruta, já que é mera administradora dos fundos de seus beneficiários.”*;

b) Que *“sempre procedeu a entrega de suas DCTFs na forma semestral, mas que em relação ao 1º semestre de 2007, não logrou êxito na entrega pois o sistema da RFB informou estar sujeita à DCTF mensal”*;

c) Que *“entende estar sujeita apenas a DCTF semestral de acordo com as Instruções Normativas SRF 695/2006 e 786/2007”*;

d) Que *“formulou consulta à Secretaria da Receita Federal e de acordo com a resposta dada em 23.11.2008 foi considerado instrumento inadequado já que não se trata de divergência de interpretação de dispositivos da legislação tributária”*;

e) Que *a decisão de primeira instância merece reforma pois “entendeu equivocadamente que a recorrente não buscou solução adequada para seu problema de entrega das DCTFs e que não comprovou que estava desobrigada à entrega da DCTF mensal.”*

f) Que *“é pessoa jurídica que atua como entidade fechada de previdência complementar não auferindo qualquer tipo de receita. Não possui fins lucrativos, não presta qualquer tipo de serviço e não realiza a venda de mercadorias, limitando-se, apenas, à administração dos fundos dos seus beneficiários...”*;

g) Que *“não auferir receitas pois apenas administra os planos de benefícios de natureza previdenciária, devendo ser excluídas da receita bruta das entidades de previdência complementar as contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, bem como rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.”*;

h) Que *“conforme atestam as DCTFs de 2005 e 2006, não declarou débitos superiores a R\$ 3.000.000,00,...”*;

i) Que “somente apresentou as DCTFs mensais por imposição do sistema da RFB não sendo sua opção tendo entrega normalmente a DICON de forma semestral”;

j) Que “a Administração Tributária não encontrou solução para o seu problema considerando indevidamente a consulta ineficaz”;

k) Que “no prazo de 30 dias da ciência da solução da consulta formulada, apresentou regularmente as DCTFs mensais, sem no entanto estar obrigada, apenas por imposição dos sistemas da RFB, fato que elide a multa de mora aplicada.”

Assiste razão à interessada.

Com efeito, deve ser afastada inicialmente a dúvida lançada pela decisão de primeira instância sobre a data da mensagem de erro (fl. 42) impossibilitando a entrega da DCTF semestral.

O protocolo da consulta formulada à Administração Tributária (fl. 44) comprova que a mesma está datada de 04/10/2007, dentro portanto do prazo regulamentar para a entrega da DCTF semestral preconizado no art. 8º da Instrução Normativa SRF 695/2006.

A solução de consulta foi formulada em 04/10/2007 e teve sua resposta cientificada em 23/11/2008 (fl. 53).

Não tem sentido afirmar, portanto, que a contribuinte não comprovou estar impedida de efetuar a entrega da DCTF semestral ou que não buscou de forma legal e transparente a solução para o conflito delineado em qual modalidade (mensal ou semestral) de entrega da DCTF a que estava obrigada nos anos 2007 e 2008.

Resta verificar se conforme alega a recorrente, não estava realmente sujeita à entrega da DCTF mensal, fato que afastaria o mérito de suas alegações.

Neste sentido cabe verificar as hipóteses de enquadramento delineadas nas Instruções Normativas 695/2006 e 786/2007, que abrangem o período em que deixou de entregar as DCTFs mensais até a ciência da solução de consulta.

A Instrução Normativa SRF 695/2006 (já revogada), dispõe:

Art. 3 º - Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou

III – sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou

cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

Da mesma forma a Instrução SRF 786/2006 (já revogada), dispõe:

Art. 3º *Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado:*

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou

III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

Conforme a recorrente reiteradamente tem afirmado e comprovado através de seu estatuto (fls. 87/106) e DIPJ (fls. 57/62), trata-se de entidade de previdência privada fechada que administra planos de previdência complementar, tendo como patrocinadoras as empresas/associações “Robert Bosch Limitada, Ishida Do Brasil Limitada, Associação Dos Funcionários Da Robert Bosch Do Brasil, Bosch Rexroth Limitada, Robert Bosch Tecnologia De Embalagem Limitada, Associação Dos Funcionários Da Robert Bosch Limitada, ZF Sistemas De Direção Limitada”.

Portanto a rigor, exceto pequenas taxas de administração, não tem a entidade receitas pois a quase integralidade de seus ingressos decorrem das contribuições dos planos de previdência e as receitas de aplicações financeiras de suas reservas atuariais, que não lhe pertencem mas sim são geridas em seu nome.

As cópias da DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais dos anos 2005 e 2006 (parâmetro para o enquadramento nas modalidades mensal ou semestral) juntadas ao processo 16327.000140/2009-81 (julgado concomitantemente nesta sessão) e os balancetes de 2005 e 2006 (fls. 132/171), demonstram claramente esta constatação, afastando qualquer dúvida de que as receitas da recorrente estão abaixo do limite anual de R\$ 30.000.000,00 de receita bruta.

Por outro lado, tampouco atinge a recorrente o limite superior a R\$ 3.000.000,00 de débitos declarados nos anos de 2005 e 2006 que a sujeitariam à apresentação da DCTF mensal em 2007 e 2008.

Com efeito, conforme atestam as DCTFs fls. 174, 239, 303 e 360, não atinge a contribuinte o limite anual superior a R\$ 3.000.000,00 para enquadramento na exigência de DCTF mensal nos anos calendários 2007 e 2008.

Estando impedida de apresentar a DCTF semestral por evidente equívoco nos sistemas da RFB e tendo formulado regularmente consulta para solução do seu problema, mesmo sem obter solução satisfatória, não vejo como penalizar a contribuinte com a multa pelo atraso na entrega das DCTFs mensais.

Processo nº 16327.000150/2009-17
Acórdão n.º **1803-001.920**

S1-TE03
Fl. 423

A multa pelo atraso na entrega da DCTF mensal somente seria aplicável se estivesse enquadrada na obrigatoriedade de entrega mensal da DCTF ou tivesse optado voluntariamente (o que não é o caso) pela entrega mensal.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator